

para admissão a estágio, com vista ao preenchimento de duas vagas de inspector, área de engenharia, da carreira de inspecção superior de aviação civil do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 13 de Dezembro de 1996, vai ser afixada na data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Maio de 1997. — O Director de Serviços, *J. Coutinho Lopes*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso n.º 645/97 (2.ª série). — Por despachos de 22 de Janeiro e 1 de Março de 1997 da directora-geral do Desenvolvimento Regional e da presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, respectivamente:

Licenciado Fernando Augusto Correia, assessor principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a requisição, pelo período de um ano, para exercer idênticas funções na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, com efeitos a partir de 1 de Março de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Março de 1997. — Pela Directora-Geral, *Adriana Raimundo*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso n.º 646/97 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas na categoria de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral (aviso de abertura publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1996, e aviso de alteração da constituição do júri e de renovação para apresentação de candidaturas publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1996).* — 1 — Homologada por despacho de 28 de Abril de 1997 do subdirector-geral, por delegação, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra afixada para consulta, nos Serviços Centrais e na Direcção Regional de Monumentos de Lisboa, sito, respectivamente, na Praça do Comércio, Ala Oriental, 2.º, e na Avenida do Infante Santo, 69, 1.º, ambos em Lisboa, a lista de classificação final.

2 — Da homologação da referida lista cabe recurso a interpor para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no prazo de oito dias úteis, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

28 de Abril de 1997. — O Presidente do Júri, *Júlio Augusto Gomes Teles Grilo*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 33/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, por deliberação de 29 de Dezembro de 1995, aprovou o Plano Geral de Urbanização de Santa Marta de Penaguião, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano Geral de Urbanização com o n.º 01.17.11.00/01-97.PU, em 19 de Março de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Santa Marta de Penaguião, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 68, de 21 de Março de 1995.

9 de Abril de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Santa Marta de Penaguião

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

A área abrangida pelo Plano Geral de Urbanização de Santa Marta de Penaguião é a que se encontra definida na planta de síntese anexa ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

As disposições do presente Regulamento aplicam-se obrigatoriamente a todas as obras de iniciativa pública ou privada na área abrangida pelo Plano.

Artigo 3.º

Nas zonas de expansão não serão permitidas novas construções sem que se encontrem realizadas as respectivas infra-estruturas.

Artigo 4.º

Os traçados longitudinais de arruamentos previstos que abranjam mais de uma fase deverão ser estudados em toda a sua extensão de forma a evitar-se que a execução de uma fase possa inviabilizar as subsequentes.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública — incluem-se as áreas definidas na planta actualizada de condicionantes (des. n.º 3), respeitantes à Reserva Agrícola Natural (Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro), Reserva Ecológica Nacional (Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho), bem como as áreas do domínio hídrico constituído pelo leito e margens com a largura de 10 m de todos os cursos de água existentes na área do plano (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro).

II — Zonamento

Artigo 6.º

Zonas existentes

1 — Áreas de habitação + instalações agrícolas existentes a colmatar:

- As construções desta área serão do tipo unifamiliar isolada;
- No que diz respeito aos afastamentos, será cumprido o RGEU. Deverão ser apresentados elementos demonstrativos da conjugação de alçados, muros e coberturas das novas construções em relação às pré-existentes;
- O comércio desta área deverá ser tipo abastecimento diário local.

2 — Áreas de habitação + comércio existentes a colmatar:

- Os projectos de colmatação ou substituição de edifícios existentes elaborados para estas áreas indicarão os arranjos existentes ou previstas para um e outro lado, demonstrativos da conjugação de alçados e coberturas;
- Só é permitida a construção de caves ultrapassando o perímetro da construção principal quando as condições topográficas o justifiquem e de tal facto resulte a melhoria das condições de utilização do espaço livre sobrance;
- No caso previsto no número anterior, a cobertura da cave ficará transitável;
- Não é permitida a instalação nesta área de indústrias, mesmo que artesanais e de pequenas dimensões, que produzam cheiros, ruídos, fumos ou poeiras incomodativas.

3 — Área a submeter a estudo conjunto de recuperação e renovação urbana — a área de construções degradadas compostas pelos quarteirões adjacentes ao edifício da Câmara será objecto de um estudo englobando a praca prevista para o enquadramento da Câmara, bem como a área composta pelo pequeno aglomerado denominado lugar do Alto, o qual, para além das construções a substituir, definirá, se for caso disso, quais as construções a manter e quais as acções a encetar para recuperação dos edifícios existentes.

4 — Indústria existente e possível expansão — as pequenas indústrias dispersas pelo tecido urbano que se tornem incomodativas para as áreas residenciais envolvidas deverão gradualmente ser transferidas para a zona oficial prevista, localização fora da área do plano a norte do centro urbano.

Artigo 7.º

Zonas previstas

1 — Áreas de habitação colectiva e comércio previstas:

- Só é permitido que as caves ou rés-do-chão comerciais ultrapassem o perímetro da construção quando de tal facto resultar uma maior regularização dos espaços não ocupados pelo volume da construção principal;
- No caso anterior, a cobertura ficará transitável e acessível ao público ou aos condóminos;

- c) As áreas livres serão obrigatoriamente tratadas e acessíveis ao público ou aos condóminos;
- d) Serão apresentados nos projectos elementos demonstrativos da conjugação de alçados e coberturas, salvo se estiverem definidos em estudos de pormenor.

2 — Áreas de habitação unifamiliar isolada, geminada, previstas:

- a) Salvo no caso de os estudos de pormenor virem a propor afastamentos diferentes devidamente justificados, será cumprido o RGEU no referente a esta matéria;
- b) Deverão ser apresentados elementos demonstrativos da conjugação de alçados, muros e coberturas, salvo de estiverem definidos em estudos de pormenor.

3 — Equipamentos ou serviços colectivos previstos:

- a) Não é permitida a afectação de áreas destinadas a equipamentos a outros fins, salvo se tal for devidamente justificado;
- b) É admissível o alargamento ou redução das áreas destinadas a cada equipamento, bem como a permuta das respectivas localizações, desde que os aspectos essenciais do plano e em particular a rede viária não sejam afectados.

4 — Centro urbano — autoria dos projectos — no centro urbano e para além das condicionantes já definidas nos planos de pormenor e área envolvente do imóvel de interesse público (pelourinho), todas as construções previstas terão de ser objecto de projecto de arquitectura, obrigatoriamente da autoria de arquitecto.

5 — Verde público previsto:

- a) As áreas verdes públicas serão arborizadas, tratadas e acessíveis ao trânsito e permanência de peões;
- b) Nas áreas de peão destinadas a serem pavimentadas, bem como os passeios, estacionamentos e faixas verdes previstos na planta síntese, adjacentes às vias, sempre que a sua dimensão o permita, contemplarão a plantação de árvores ou vegetação arbustiva em caldeiras ou canteiros;
- c) Serão estudados elementos de mobiliário urbano que tornem agradável a usufruição destes espaços e criados percursos de peão pavimentados que permitam a sua acessibilidade;
- d) À excepção de elementos de mobiliário urbano, tais como bancos de jardim, coretos, parques infantis, pequenos postes de iluminação, contentores para o lixo e outros de função semelhante, não é permitido qualquer outro tipo de construção;
- e) Deverá ser aprovado um projecto de quiosque tipo a implantar ou substituir os existentes na zona definida como centro urbano.

6 — Área rural envolvente:

- a) Não é permitida qualquer espécie de construção nesta área, salvo se se destinar a fins exclusivamente agrícolas ou a habitação do explorador da terra, sendo neste caso exigível que a propriedade tenha pelo menos 3 ha;
- b) Admitem-se ainda colmatações em áreas adjacentes aos núcleos urbanos para os quais o plano não prevê ocupação, desde que os projectos apresentados não deixem qualquer dúvida quanto à sua integração urbana.

III — Características técnicas

Artigo 8.º

Densidades

a) As densidades nas áreas de expansão previstas no presente Regulamento deverão rondar os seguintes valores:

- 300 hab./ha nas áreas de comércio + habitação colectiva (CV + r/c + 3 pisos);
- 200 hab./ha nas áreas de habitação tipo unifamiliar em banda (CV + 2 pisos);
- 100 hab./ha nas áreas de habitação tipo unifamiliar geminada ou isolada (CV + 2 pisos).

b) As densidades serão calculadas com base nos seguintes critérios:

- a) Média de 4 hab./fogo;
- b) 100 m² de área bruta por fogo em áreas de habitação colectiva;
- c) A área sobre a qual se fará o cálculo da densidade será a delimitada pelo eixo dos arruamentos ou vias de peão que circulem o quarteirão.

Artigo 9.º

Cérceas

1 — Nas áreas de expansão previstas no presente Regulamento, e independentemente dos condicionamentos anteriores, a altura das cornijas acima da cota do arruamento não excederá os seguintes valores:

- a) Zonas de comércio + habitação colectiva (CV + r/c + 3 pisos) — 12 m no caso de o arruamento que sirva a construção se situar ao nível do terreno em que esta se implementará e 15 m no caso de se situar abaixo deste;
- b) Zonas de moradias unifamiliares (CV + 2 pisos) — 9 m no caso de o arruamento se situar ao nível da CV e 6 m se o arruamento se situar ao nível do 1.º piso.

Artigo 10.º

Estacionamento e aparcamento

a) Deverá ser mantida nas zonas de comércio + habitações colectivas previstas a relação de um estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção; para além dos estacionamentos previstos na via pública definidos nos planos de pormenor ou nos perfis tipo dos arruamentos (cap. 5). Os estacionamentos nesta zona deverão ser em caves.

b) Será criada ao longo da EN2 uma faixa de estacionamento de 2 m de cada lado da via nos troços em que tal ainda seja viável.

c) Para além da faixa prevista no número anterior, deverá ser criado um passeio com pelo menos 1,5 m, pelo que o afastamento mínimo das construções à faixa de rodagem deverá ser, pelo menos, de 3,5 m.

Artigo 11.º

Perfis transversais dos arruamentos

As dimensões mínimas em perfil transversal das vias a criar deverão ser as seguintes:

Arruamento A:	Metros
a) Faixa de rodagem	5
b) Faixa de estacionamento	2
c) Passeios	<u>2 × 1,5</u>
<i>Total</i>	<u>11,50</u>
Arruamento B:	
a) Faixa de rodagem	6
b) Faixa de estacionamento	2
c) Passeios	<u>2 × 1,5</u>
<i>Total</i>	<u>11,50</u>
Arruamento C:	
a) Faixa de rodagem	5
b) Faixa de estacionamento	2
c) Passeios	<u>2 × 1,5</u>
<i>Total</i>	<u>10,50</u>

Artigo 12.º

Faseamento

1 — Embora a ordem de execução de faseamento proposto constitua apenas um conselho para a Câmara, não deverá ser iniciada a implementação de um novo sector antes que 80% do anterior esteja em construção.

2 — Exceptuam-se os casos em que não sejam necessárias infra-estruturas ou em que a sua realização se torne prioritária por razões exteriores à simples urbanização da área em causa.

Nos casos em que o mesmo quarteirão caia em duas fases de implementação distintas por dispor de uma ou mais frentes já infra-estruturadas, será de qualquer forma obrigatória a apresentação de um estudo abrangendo as vias imediatamente adjacentes a todo o quarteirão demonstrativo da compatibilidade da solução proposta com a futura ocupação ordenada do resto do quarteirão e da zona.

Nas áreas correspondentes a quarteirões já ocupados cuja remodelação se prevê poderá em qualquer momento iniciar-se a remodelação desde que os proprietários ou a Câmara o pretendam e seja apresentado estudo do pormenor satisfatório abrangendo todo o quarteirão.

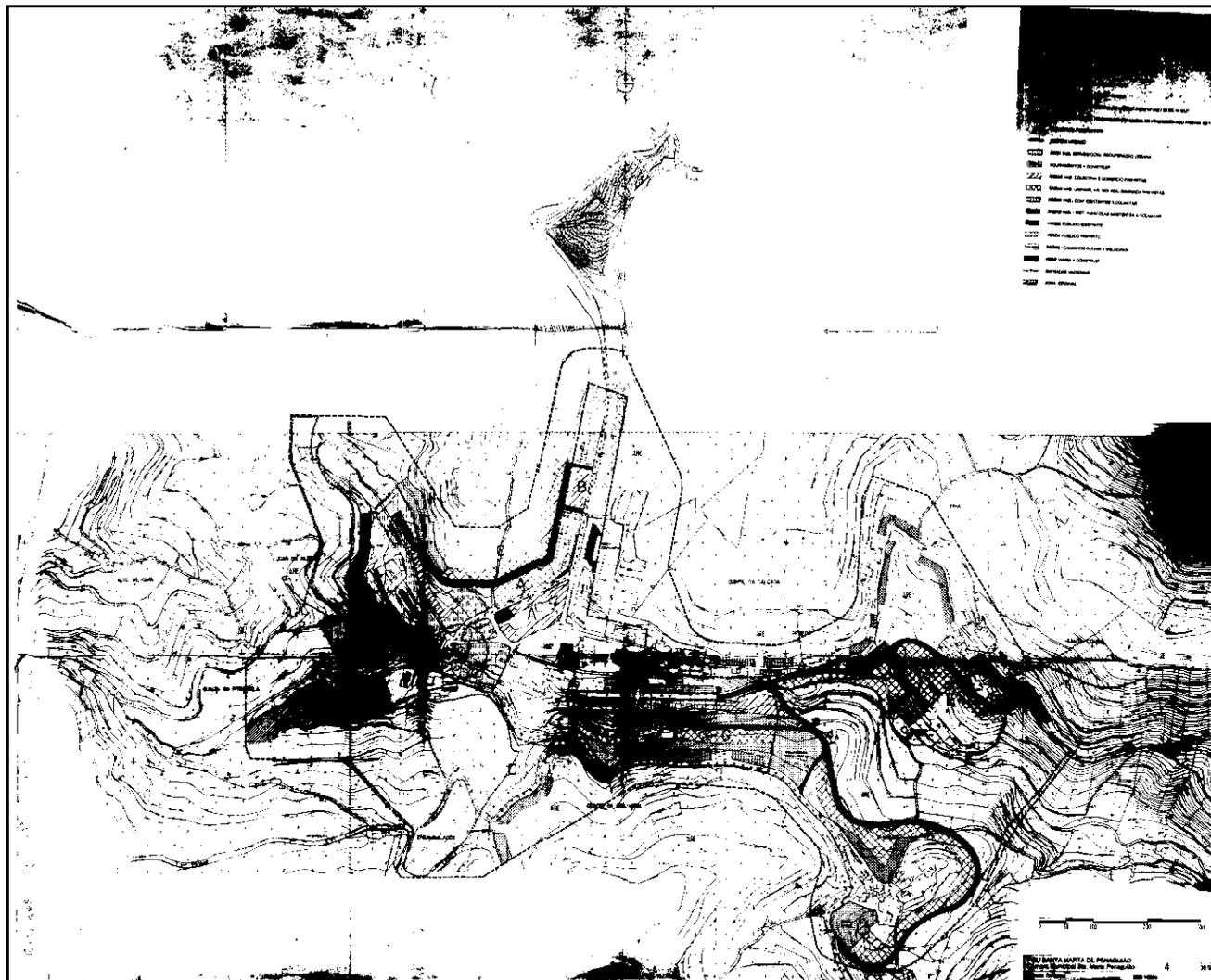
Artigo 13.º

Dúvidas

Compete à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião a resolução das dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regu-

lamento, bem como a interpretação de lacunas, ouvidos o autor da revisão do PGU e a CCRN.

Nota. — Dado a população da freguesia sede de concelho ter crescido apenas 7% em 10 anos (1183 hab.-1981; 1260 hab.-1991) e o facto de se tratar de uma zona em recessão, não é possível estabelecer uma previsão da população no horizonte da vigência do plano.



Declaração n.º 34/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vale de Cambra, por deliberação de 23 de Novembro de 1995, aprovou o Plano de Urbanização Expansão Sul, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Urbanização Expansão Sul com o n.º 01.01.19.00/01-97.PU., em 25 de Março de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Vale de Cambra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 16 de Dezembro de 1993, de p. 7000.

15 de Abril de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Urbanização de Expansão Sul

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O Plano de Urbanização de Expansão Sul (PU-SUL) de Vale de Cambra abrange a área assinalada na planta de zonamento e que

é delimitada pelos seguintes arruamentos: Avenida de Camilo Tavares de Matos e Avenida de Vale do Caima a este e sul, a Rua da Granja a oeste, a Rua de Gabriel Pinho da Cruz e Rua da Ponte a norte, e a sul pela confluência da Rua da Granja e Avenida do Vale do Caima.

Este Plano é constituído pelo presente Regulamento e pelas cartas anexas, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Regime

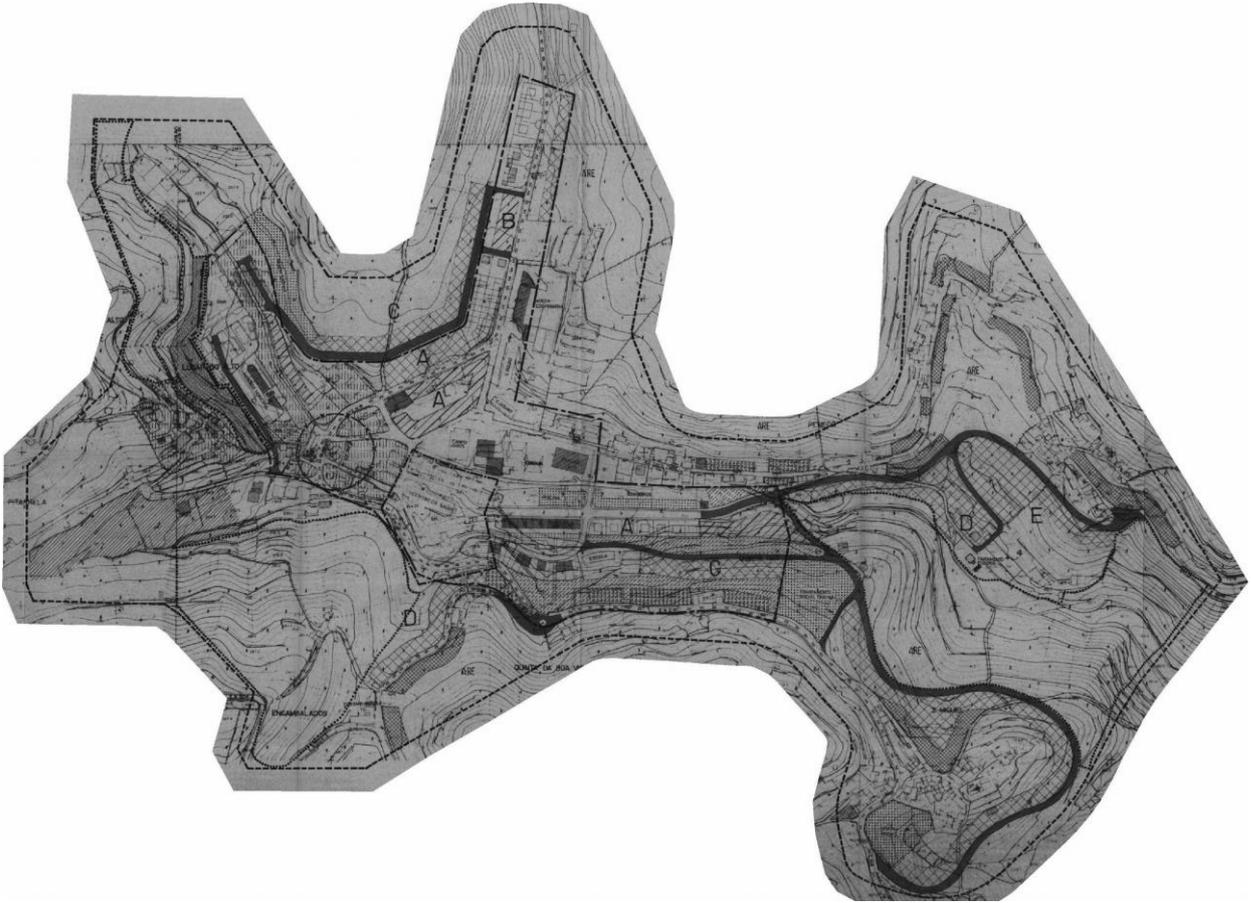
Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, todos os pedidos de parecer, aprovação ou licenciamento de construções, de reconstruções ou de recuperações ficam sujeitos às disposições deste Regulamento.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos do Plano de Urbanização de Expansão Sul:

- Promover a organização e a concepção geral da forma urbana;
- Definir os parâmetros urbanísticos, destino das construções e dos espaços livres;



LEGENDA

	LIMITE DO PLANO
	ÁREA RURAL ENVOLVENTE
	RAN (PROPOSTO) - DL 196 / 89 - 14 JUN
	RAN (PROPOSTO) - DL 93 / 90 - 19 MAR
	ÁREA DE PROTEÇÃO CENTRO DE SAÚDE - PORT Nº 802 / 84 DE 12 OUT
	ÁREA DE PROTEÇÃO PELOURINHO STA MARTA DE PENAGUIÃO DEC Nº23122 DE 11 - 10 - 1993
	SEQUENCIA FASEAMENTO
	CENTRO URBANO
	ÁREA SUB. ESTUDO CONJ. RECUPERAÇÃO URBANA
	EQUIPAMENTOS A CONSTRUIR
	ÁREAS HAB. COLECTIVA E COMERCIO PREVISTAS
	ÁREAS HAB. UNIFAMILIAR, ISOLADA, GEMINADA PREVISTAS
	ÁREAS HAB / COM. EXISTENTES A COLMATAR
	ÁREAS HAB. / INST. AGRICOLAS EXISTENTES A COLMATAR
	VERDE PÚBLICO EXISTENTE
	VERDE PÚBLICO PREVISTO
	PEÕES / CAMINHOS RURAIS A MELHORAR
	REDE VIÁRIA A CONSTRUIR
	ESTRADAS NACIONAIS
	ZONA OFICIAL

PGU SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
Câmara Municipal Sta. Marta Penaguião

4

ARQUITECTOS: PIÓLEDO LOA
SET 96
38/90

Planta Síntese

ESC 1/2000